



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a criar o Banco de Leite Humano nos hospitais ligados ao Sistema Único de Saúde - SUS.

NIA, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Banco de Leite Humano, nos hospitais ligados ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único - Os Postos de Saúde servirão como postos de coleta do leite.

Art. 2º - Os Bancos de Leite Humano, assim como os postos de coleta, terão seu funcionamento regulado e fiscalizado pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

Art. 3º - Os Bancos de Leite Humano, bem como os postos de coleta, contarão com instalação, equipamento e pessoal qualificado, capaz de assegurar a conservação e armazenamento do leite.

Art. 4º - É vedada toda e qualquer prática de comercialização de leite humano, bem como forma de troca que caracterize pagamento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de outubro de 1995.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 085/95.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais , o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a criar o Banco de Leite Humano nos hospitais ligados ao Sistema Único de Saúde - SUS".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de outubro de 1995.